

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à organização de uma série de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas no período de 1988 a 1997

*COM(87) 245 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 5 de Junho de 1987)**(87/C 179/03)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a evolução da estrutura das explorações agrícolas constitui um elemento importante para a orientação da política agrícola comum; considerando que é conveniente continuar a série de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas realizados ao nível comunitário desde 1966/1967;

Considerando que esta evolução só pode ser examinada ao nível comunitário se existirem dados comparáveis disponíveis em relação a todos os Estados-membros; que, por conseguinte, é necessário prosseguir o esforço de harmonização e de sincronização iniciado anteriormente;

Considerando que é conveniente, na medida do possível, conservar as características, as definições e as delimitações geográficas fixadas para os inquéritos de estruturas anteriores;

Considerando que, para poder apreciar a situação da agricultura comunitária e para poder seguir a evolução das estruturas agrícolas, é necessário efectuar regularmente inquéritos de carácter estatístico nas explorações agrícolas que tenham uma certa superfície agrícola utilizada ou que produzam em certa medida para a venda ou cuja produção ultrapasse certos limiares físicos;

Considerando que, dadas a diversidade das organizações estatísticas dos Estados-membros, a eficácia dos métodos de inquérito por sondagem e a necessidade de obter informações fiáveis mediante custos razoáveis, é necessário deixar aos Estados-membros a escolha de efectuarem inquéritos sob forma exaustiva ou por sondagem desde que os resultados das sondagens sejam fiáveis relativamente aos vários níveis necessários de agrupamento;

Considerando que, todavia, é necessário proceder, pelo menos de dez em dez anos, a um recenseamento (inquérito exaustivo) de todas as explorações agrícolas, para actualizar os ficheiros básicos das explorações bem como as outras informações necessárias para a estratificação dos inquéritos por sondagem;

Considerando que aquando da fixação das modalidades do recenseamento comunitário em 1989/1990 é necessário tomar em consideração, tanto quanto possível, a recomendação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) com vista à realização de um recenseamento mundial da agricultura por volta de 1990;

Considerando que face às necessidades das políticas agrícolas é conveniente colocar à disposição dos serviços de estatística dos Estados-membros e da Comissão um novo sistema de análise de dados e de difusão dos resultados dos inquéritos, mais flexível e rápido que o precedente, minorando simultaneamente o volume de trabalho dos Estados-membros;

Considerando que os dados individuais estão protegidos pela confidencialidade estatística;

Considerando que ao executar-se este novo sistema é conveniente,

- por um lado, tratar adequadamente a confidencialidade dos dados individuais, em conformidade com a lei de cada Estado-membro e a posição comum adoptada pelos directores-gerais dos institutos nacionais de estatística,
- por outro lado, assegurar uma estreita cooperação com os Estados-membros em matéria de análise de dados;

Considerando que o papel de coordenação desempenhado pelo Serviço de Estatística das Comunidades Europeias é necessário a fim de responder às exigências comunitárias em matéria de informação no domínio da agricultura e de garantir a análise uniforme dos resultados obtidos;

Considerando que, a fim de facilitar a aplicação do disposto no presente regulamento, é conveniente manter uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, nomeadamente por intermédio do Comité Permanente de Estatística Agrícola (CPEA), criado pela Decisão 72/279/CEE do Conselho ⁽¹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do programa de inquéritos estatísticos da Comunidade Económica Europeia, os Estados-membros procederão, entre 1988 e 1997, a inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas situadas no seu território, a seguir denominados «inquéritos». Os períodos de referência desses inquéritos encontram-se definidos nos artigos 2º e 3º

Artigo 2º

No âmbito da recomendação da FAO relativa a um recenseamento mundial da agricultura, os Estados-membros realizarão, entre 1 de Dezembro de 1988 e 1 de Março de 1991, um inquérito de base em uma ou várias fases, que revestirá a forma de um recenseamento geral (inquérito exaustivo) de todas as explorações agrícolas. O inquérito referir-se-á ao ano agrícola correspondente à colheita que será obtida em 1989 ou em 1990.

Todavia, os Estados-membros podem proceder a um inquérito por sondagem aleatória no que refere a certas características, sendo os resultados obtidos depois extrapolados.

Os Estados-membros podem igualmente adiar a realização do inquérito de base até um período máximo de 12 meses; neste caso, realizarão além do inquérito de base um inquérito por sondagem incidindo sobre um dos referidos anos agrícolas.

Artigo 3º

Os inquéritos seguintes sobre a estrutura das explorações agrícolas, serão realizados em uma ou várias fases sob forma, respectivamente, de inquéritos exaustivos ou inquéritos por sondagem aleatória:

- a) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 1992 e 1 de Março de 1994, referente ao ano agrícola que corresponde à colheita que será obtida em 1993 (inquérito de estrutura, 1993);
- b) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 1994 e 1 de Março de 1996, referente ao ano agrícola que corresponde à colheita que será obtida em 1995 (inquérito de estrutura, 1995);
- c) No período compreendido entre 1 de Dezembro de 1996 e 1 de Março de 1998, referente ao ano agrícola que corresponde à colheita que será obtida em 1997 (inquérito de estrutura, 1997).

Artigo 4º

Os Estados-membros que efectuem inquéritos por sondagem tomarão as medidas necessárias para tornar possível a obtenção de resultados fiáveis em cada um dos níveis de agregação considerados, ou seja:

- em relação ao inquérito de base: as regiões e circunscrições mencionadas no artigo 8º; as «zonas agrícolas desfavorecidas» na acepção do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE ⁽²⁾ do Conselho e as «zonas de montanha» na acepção do nº 3 do referido artigo; as orientações técnico-económicas específicas na acepção da Decisão 85/377/CEE ⁽³⁾ da Comissão na medida em que sejam localmente importantes,
- em relação aos inquéritos restantes: as regiões mencionadas no artigo 8º; as «zonas agrícolas desfavorecidas» na acepção do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE e as «zonas de montanha» na acepção do nº 3 do referido artigo; as orientações técnico-económicas específicas na acepção da Decisão 85/377/CEE na medida em que sejam localmente importantes.

Artigo 5º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

- a) Exploração agrícola, uma unidade técnico-económica com uma gestão única e produzindo produtos agrícolas;
- b) Superfície agrícola utilizada, o conjunto da superfície das terras aráveis, dos prados e pastagens permanentes, das terras destinadas às culturas permanentes e das hortas familiares.

Artigo 6º

O campo de observação do inquérito é constituído por:

- a) Explorações agrícolas cuja superfície agrícola utilizada é igual ou superior a 1 hectare;
- b) Explorações agrícolas cuja superfície agrícola utilizada é inferior a 1 hectare, se alguma parte da sua produção for destinada à venda ou se a sua unidade de produção ultrapassar certos limiares físicos.

Todavia os Estados-membros que utilizem um limiar de inquérito diferente devem fixar esse limiar a um nível tal que apenas sejam excluídas as mais pequenas explorações agrícolas que no seu conjunto contribuam para 1 % ou menos da margem bruta padrão (MBP) total, na acepção da Decisão 85/377/CEE, do país em questão.

Artigo 7º

1. No caso de culturas associadas, a superfície agrícola utilizada será repartida entre as produções vegetais proporcionalmente à sua ocupação do solo.

⁽¹⁾ JO nº L 179 de 7. 8. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 220 de 17. 8. 1985, p. 1.

As modalidades desta repartição e as eventuais excepções à regra geral serão fixadas pelos Estados-membros, após o acordo da Comissão.

Por outro lado, a superfície das culturas associadas será igualmente recenseada fora da superfície agrícola utilizada (SAU) consoante os agrupamentos indicados no Anexo 1.

2. A superfície das culturas sucessivas secundárias será recenseada fora da «superfície agrícola utilizada».

As culturas sucessivas secundárias devem ser especificadas consoante os agrupamentos indicados no Anexo 1.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que as informações recolhidas pelos inquéritos do período compreendido entre 1988 e 1991 estejam de acordo com as características mencionadas no Anexo 1. A lista de características utilizada para os inquéritos de 1993 a 1997 será fixada de acordo com o processo previsto no artigo 13º.

2. As definições respeitantes às características, bem como as regiões e circunscrições, encontram-se previstas na Decisão 83/461/CEE da Comissão ⁽¹⁾, alterada pelas Decisões 85/622/CEE ⁽²⁾ e 85/643/CEE ⁽³⁾; as modificações eventuais serão adoptadas de acordo com o processo estatuído no artigo 13º.

3. No âmbito da aplicação da tipologia comunitária referente às explorações agrícolas em certos Estados-membros, quando forem estabelecidas margens brutas padrão para as subdivisões de certas características indicadas no Anexo 1, os Estados-membros em causa recolherão todas as informações necessárias à aplicação destas margens brutas padrão.

Artigo 9º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas à realização do inquérito no seu território, e, nomeadamente:

- a) Estabelecerão os questionários adequados à recolha das informações relativas à lista de características indicada no Anexo 1;
- b) Verificarão se os questionários foram integralmente preenchidos e se as respostas são plausíveis; caso seja necessário, farão com que sejam completados os questionários e rectificados os dados inexactos.

⁽¹⁾ JO nº L 251 de 12. 9. 1983, p. 100.

⁽²⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1985, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1985, p. 61.

Artigo 10º

Os Estados-membros comunicarão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias as informações recolhidas aquando dos recenseamentos e dos inquéritos por sondagem, de acordo com o processo descrito no Anexo 2, denominado «projecto EUROFARM».

Artigo 11º

Os Estados-membros fornecerão ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias as informações que este possa vir a solicitar relativamente à organização e à metodologia dos inquéritos, que são objecto do presente regulamento; fornecerão, em especial, o calendário das operações de recolha de dados no campo.

Artigo 12º

Incumbe ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias difundir os quadros de resultados do inquérito, em colaboração com os Estados-membros. As modalidades de colaboração serão fixadas pelos comités e pelos grupos de trabalho apropriados.

Artigo 13º

1. Sempre que for feita referência ao processo definido no presente artigo, o Comité Permanente de Estatística Agrícola, a seguir denominado «comité», será convocado pelo seu presidente por iniciativa própria ou a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O comité pronunciar-se-á por maioria de 54 votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista do nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão tomará medidas que são de aplicação imediata. Todavia, se estas medidas não se encontrarem em conformidade com o parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho; nesse caso a Comissão pode diferir por um mês no máximo, contado a partir da data da comunicação, a aplicação das medidas por ela decididas.

O Conselho deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO 1

LISTA DAS CARACTERÍSTICAS

A. Implantação geográfica da exploração

- | | |
|-----------------------|---------|
| 01 Circunscrição | |
| 02 Zona desfavorecida | sim/não |
| a) Zona de montanha | sim/não |

B. Natureza jurídica e gestão da exploração (no dia do inquérito)

- | | |
|---|---------|
| 01 A responsabilidade jurídica e económica da exploração é assumida por uma pessoa física? | sim/não |
| 02 No caso afirmativo, esta mesma pessoa (o produtor) é ao mesmo tempo o chefe da exploração? | sim/não |
| a) Se a resposta à questão B/02 é «não», o chefe da exploração é um membro da família do produtor? | sim/não |
| 03 Formação profissional agrícola do chefe da exploração | |
| — exclusivamente experiência prática | sim/não |
| — ensino primário | sim/não |
| — ensino secundário | sim/não |
| — ensino superior | sim/não |
| 04 Existe contabilidade da exploração? | sim/não |
| 05 A exploração beneficiou de um plano de desenvolvimento ou de um plano de melhoramento material com financiamento público no decurso dos dez anos que precedem o inquérito? | sim/não |

C. Forma de exploração (relativamente ao produtor) e fraccionamento da exploração

- | | |
|--|-------------|
| Superfície agrícola utilizada: | ha/a |
| 01 por conta própria |/..... |
| 02 por arrendamento |/..... |
| 03 por parceria e outras formas de exploração |/..... |
| 04 por número de blocos que constituem a superfície agrícola utilizada (*) |/..... |

D. Terras aráveis

- | | | |
|---|-------------|---------------------------------|
| Cereais para a produção de grão (incluindo sementes): |/..... | Superfície irrigada (*)
ha/a |
| 01 Trigo mole e espelta |/..... | |
| 02 Trigo duro |/..... | |
| 03 Centeio |/..... | |
| 04 Cevada |/..... | |
| 05 Aveia |/..... | |
| 06 Milho em grão |/..... |/..... |
| 07 Arroz |/..... | |
| 08 Outros cereais |/..... | |

(*) Facultativo para a República Federal da Alemanha, França, Irlanda e Dinamarca.

(**) Facultativo, excepto para a Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal.

	ha/a	Superfície irrigada (*) ha/a
09 Leguminosas secas para colheita em grão (incluindo sementes e misturas de leguminosas secas com cereais):/.....	
a) das quais em cultura pura para forragens: ervilhas, favas e favarolas, ervilhacas, tremoços/.....	
b) outras (em cultura pura ou mista)/.....	
10 Batatas (incluindo temporã e batata de semente)/...../.....
11 Beterraba sacarina (excluindo sementes)/.....	
12 Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)/.....	
13 Culturas industriais (incluindo sementes) de culturas oleaginosas herbáceas, e excluindo sementes de culturas têxteis, lúpulo, tabaco e outras culturas industriais)/...../.....
das quais:		
a) tabaco/.....	
b) lúpulo/.....	
c) algodão (*)/.....	
d) outras culturas oleaginosas ou têxteis e outras culturas industriais		
i) culturas de oleaginosas (total)/.....	
das quais:		
— colza e nabita/.....	
— girassol (*)/...../.....
— soja (*)/...../.....
ii) culturas aromáticas, medicinais e condimentares (*)/.....	
iii) outras culturas industriais/.....	
das quais:		
— cana do açúcar (*)/.....	
Culturas hortícolas, melões, morangos:		
14 ao ar livre ou sob abrigo baixo das quais:/...../.....
a) em cultura extensiva/.....	
b) em cultura intensiva/.....	
15 culturas hortícolas em estufa ou sob abrigo alto/.....	
Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):		
16 ao ar livre ou sob abrigo baixo/.....	
17 em estufa ou sob abrigo alto/.....	
18 Culturas forrageiras:/...../.....
a) pastagens e prados temporários/.....	
b) outras/.....	

(*) Facultativo, excepto para a Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal.

(*) Facultativo, excepto para a Grécia, Espanha e Itália.

(*) Facultativo para o Reino Unido.

(*) Facultativo, excepto para Espanha e Portugal.

	ha/a	Superfície irrigada (*) ha/a
19 Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas)/.....	
20 Outras culturas de terras aráveis/.....	
21 Pousios/.....	
E. Hortas familiares (*)/.....	
F. Pastagens e prados (*)/.....	
01 Pastagens e prados permanentes, excluindo pastagens pobres/.....	
02 Pastagens pobres/.....	
G. Culturas permanentes		
01 Pomares de árvores de fruto e bagas:/...../.....
a) frutos frescos e bagas de espécies de origem temperada/.....	
b) frutos e bagas de espécies de origem subtropical (*)/.....	
c) frutos de casca rija (*)/.....	
02 Pomares de citrinos/...../.....
03 Olivais:/.....	
a) produzindo normalmente azeitona de mesa/.....	
b) produzindo normalmente azeitona para azeite/.....	
04 Vinhas produzindo normalmente:/...../.....
das quais:		
a) vinhos de qualidade/.....	
b) outros vinhos/.....	
c) uvas de mesa/.....	
d) uvas para passas (*)/.....	
05 Viveiros/.....	
06 Outras culturas permanentes/.....	
07 Culturas permanentes em estufa (*)/.....	
H. Outras superfícies		
01 + 03 Superfície agrícola não utilizada, superfícies agrícolas que deixaram de ser exploradas por razões económicas, sociais ou outras, e que não fazem parte do afolhamento e outras superfícies (pavimento de edificios, pátios, caminhos, pântanos, pedreiras, terras não aráveis, rochedos, etc.)/.....	

(*) Facultativo para o Reino Unido.

(*) A Itália e a Grécia podem juntar a rubrica 01 com a rubrica 02.

(*) Facultativo, excepto para a Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal.

(*) Facultativo, excepto para a Grécia e Espanha.

(*) Facultativo para a Grécia.

	ha/a	Superfície irrigada (¹) ha/a
02 Superfície florestal:/.....	
das quais:		
a) para fins não comerciais (²)/.....	
b) para fins comerciais (²)/.....	
e/ou		
c) folhosas (²)/.....	
d) resinosas (²)/.....	
e) mistas (²)/.....	
ha/a		
I. Culturas associadas e sucessivas secundárias, cogumelos, irrigação, estufas		
01 Culturas sucessivas secundárias não forrageiras (excluindo as culturas hortícolas intensivas e as culturas em estufa)/.....	
das quais:		
a) cereais (D/01) a (D/08)/.....	
b) leguminosas secas (D/09)/.....	
c) culturas de oleaginosas (D/13 i)/.....	
d) outras culturas sucessivas secundárias/.....	
02 Cogumelos/.....	
03 Superfícies de base das estufas utilizadas/.....	
04 Superfícies de base das estufas utilizadas/.....	
05 Culturas associadas (¹):/.....	
a) culturas agrícolas (incluindo prados e pastagens) — espécies florestais (²)/.....	
b) culturas permanentes — culturas anuais (²)/.....	
c) culturas permanentes — culturas permanentes (²)/.....	
d) outras (²)/.....	
J. Número total de animais (no dia de referência de inquérito)		
		Número de cabeças
01 Equídeos	
Bovinos:		
02 com menos de 1 ano:	
a) machos (²)	
b) fêmeas (²)	
De 1 a 2 anos:	
03 machos	
04 fêmeas	
Com mais de 2 anos:	
05 machós	
06 novilhas	

(¹) Facultativo, excepto para a Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal.

(²) Facultativo excepto para a Grécia, Espanha, Itália e Portugal.

(³) Facultativo.

	Número de cabeças
07 vacas leiteiras
08 outras vacas
Ovinos e caprinos:	
09 ovinos (de qualquer idade):
a) ovelhas
b) outros ovinos
10 caprinos (de qualquer idade):
a) cabras ⁽¹⁾
b) outros caprinos ⁽¹⁾
Suíños:	
11 leitões com menos de 20 kg
12 porcas reprodutoras de 50 kg e mais
13 outros porcos
Aves de capoeira:	
14 frangos de carne
15 galinhas poedeiras
16 outras aves de capoeira (patos, perus, gansos e pintadas)
17 coelhas reprodutoras ⁽²⁾
	Número de colmeias
18 Abelhas ⁽³⁾
19 Outros animais ⁽³⁾	sim/não

⁽¹⁾ Facultativo excepto para a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal.

⁽²⁾ Facultativo para a República Federal da Alemanha, Reino Unido e Irlanda.

⁽³⁾ Facultativo.

K. Tractores, motocultivadores, máquinas e instalações

No dia do inquérito		Máquinas utilizadas no decurso dos últimos doze meses					
Pertencentes à exploração		Utilizadas por várias explorações (pertencentes a uma exploração, a uma cooperativa ou em co-propriedade) ou pertencentes a uma empresa de trabalhos agrícolas					
1		2					
quantidade		(assinalar)					
por classe de potência em Kw							
<table border="1"> <tr> <td>< 25</td> <td>25 — < 40</td> <td>40 — < 60</td> <td>≥ 60</td> </tr> </table>		< 25	25 — < 40	40 — < 60	≥ 60		
< 25	25 — < 40	40 — < 60	≥ 60				
01	Tractores de rodas, tractores de lagartas, semi-reboques						
02	Motocultivadores, motocavadores escarificadores, motoceifeiras (*)						
03	Ceifeiras-debulhadoras						
04	Corta-forragens volantes						
05	Máquinas para apanha mecanizada da batata						
06	Máquinas para apanha mecanizada de beterraba sacarina						
07	Tem um equipamento (fixo ou móvel) de ordenha mecânica?	sim/não					
08	Tem uma sala de ordenha separada?	sim/não					
08	a) No caso afirmativo, a sala é totalmente automatizada?	sim/não					

(*) Facultativo para a Dinamarca.

L 07 Se o produtor é ao mesmo tempo chefe da exploração, tem uma outra actividade lucrativa?

- como actividade principal?
- como actividade secundária?

(assinalar o quadro apropriado)

L 08 O cônjuge do produtor, que se ocupa com o trabalho agrícola da exploração, tem uma outra actividade lucrativa?

- como actividade principal?
- como actividade secundária?

(assinalar o quadro apropriado)

L 09 Os outros membros da família do produtor, que se ocupam do trabalho agrícola da exploração, têm uma outra actividade lucrativa?

- como actividade principal?
- como actividade secundária?

(número de pessoas)

L 10 Número total de dias de trabalho agrícola, não indicados de L 01 a L 06, prestados na exploração por pessoas que não foram contratadas directamente pelo produtor (por exemplo, assalariados de empresas de trabalhos fundiários) ⁽¹⁾.

--

Número equivalente de dias de trabalho completos no decurso dos últimos doze meses que precederam o dia do inquérito ⁽²⁾.

L 11 Se o chefe da exploração tiver 55 anos ou mais, há algum sucessor na família do produtor que retomará a direcção da exploração?

sim/ não/desconhecido

⁽¹⁾ Facultativo para os Estados-membros que podem fornecer uma estimativa global desta característica a nível nacional.

⁽²⁾ O Reino Unido está autorizado a transmitir estas informações no equivalente de semanas de trabalho.

ANEXO 2

PROJECTO EUROFARM

Descrição e conteúdo

1. O projecto EUROFARM é um conjunto de bancos de dados que permite a exploração dos inquéritos comunitários à estrutura das explorações agrícolas, tendo em conta as necessidades das políticas agrícolas nacionais e comunitária.

A concepção e a execução deste projecto serão feitas em estreita colaboração com os serviços estatísticos dos Estados-membros e da Comissão, com o apoio desta última.

2. Constituem os bancos de dados do projecto EUROFARM:
 - o Banco de Dados Individuais (BDI) que conterà, à escolha dos Estados-membros, os dados relativos quer ao conjunto das explorações quer a uma amostra representativa das explorações inquiridas e suficiente para que as análises possam ser efectuadas ao nível geográfico definido no artigo 4º do presente regulamento,
 - o Banco de Dados Tabulares (BDT) que conterà os resultados do inquérito apresentados sob a forma de quadros estatísticos. O conteúdo do BDT será estabelecido de acordo com o processo previsto no artigo 13º do regulamento.

Localização dos bancos de dados

3. O BDI para todos os Estados-membros, excepto para a República Federal da Alemanha, encontra-se localizado num centro de exploração informática da Comissão. O acesso a este banco de dados e a sua gestão são da responsabilidade do EUROSTAT.
4. O BDT encontra-se localizado num centro de exploração da Comissão.

Modalidades de comunicação dos dados individuais ao EUROSTAT

5. Os dados individuais serão transmitidos utilizando um código uniforme definido pelo EUROSTAT em concertação com os Estados-membros e nos prazos que serão fixados de acordo com o processo previsto no artigo 13º do regulamento.
6. Em derrogação, a República Federal da Alemanha não comunicará dados individuais comprometendo-se, no entanto, a centralizar esses dados em suporte magnético, num único centro de exploração informática, no prazo de doze meses após o termo das operações de recolha de dados no terreno.

Modalidades de comunicação dos dados tabulares

7. Partindo dos dados individuais fornecidos pelos Estados-membros o EUROSTAT elaborará:
 - os quadros destinados ao BDT,
 - os quadros *ad hoc* definidos no nº 15.
8. Sempre que os dados disponíveis não permitam ao EUROSTAT elaborar esses quadros ou parte deles, os Estados-membros comprometem-se a fornecer:
 - os quadros que faltam, destinados à BDT, dentro de três meses após a data limite de transmissão dos dados individuais definidos no nº 5,
 - os quadros *ad hoc*, baseados nas características retomadas no Anexo I, nos prazos fixados após concertação entre o EUROSTAT e os Estados-membros.
9. Simultaneamente aos dados individuais, os Estados-membros comprometem-se a comunicar quadros de controlo que serão definidos pelo EUROSTAT em concertação com os Estados-membros.

Tratamento da confidencialidade dos dados individuais

10. As informações individuais devem ser comunicadas ao EUROSTAT sob uma forma anónima que não permita a identificação das explorações.
11. A Comissão tomará todas as medidas apropriadas, no âmbito da sua estrutura informática, para tornar efectiva a confidencialidade dos dados.

12. O acesso aos dados individuais é reservado aos responsáveis pela aplicação do presente regulamento no âmbito do EUROSTAT.
13. Os quadros definidos no ponto 14 não devem permitir nenhuma identificação directa ou indirecta das explorações.

Utilização dos dados e difusão dos resultados

14. O EUROSTAT compromete-se a utilizar os dados individuais comunicados pelos Estados-membros unicamente para efeitos estatísticos, renunciando a qualquer utilização para efeitos administrativos.

Os dados individuais serão utilizados para elaborar:

- os quadros compreendidos no BDT,
- os quadros *ad hoc*.

15. Entende-se por quadros *ad hoc*, os quadros que não tenham sido originalmente previstos no programa comunitário que fixa o conteúdo do BDT, mas cuja elaboração, a partir das características do Anexo I, seja considerada necessária a fim de dar resposta às necessidades de informação da Comissão ou dos Estados-membros.

Concertação

16. O EUROSTAT e os Estados-membros introduzirão um processo de concertação rápida destinado a:
 - garantir a confidencialidade e a fiabilidade estatística da informação elaborada com base nos dados individuais,
 - informar os Estados-membros do emprego dado a esses dados.

Os quadros *ad hoc* elaborados pelo EUROSTAT por solicitação de um Estado-membro serão comunicados a todos os outros Estados-membros para informação.
